



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Atribuições)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2018:

Altera a lei que cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

Lei n.º 3/2018:

Estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2018

de 19 de Junho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 14/2007, de 27 de Junho, com vista a adequar as atribuições e competências do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique ao regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, aprovado pela Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Natureza e âmbito)

1. O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM, é uma entidade do Estado, de âmbito nacional, dotado de autonomia administrativa e técnica, e funciona sob tutela do Conselho de Ministros.

2. O Conselho de Ministros pode delegar, a um membro do Governo a tutela do GIFiM.

3. O GIFiM rege-se pelas disposições da presente Lei e por regulamentos próprios.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Para o exercício das atribuições definidas no artigo 2, são competências do GIFiM:

- impulsionar e coordenar as actividades de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- solicitar informações às instituições financeiras, entidades não financeiras e às autoridades de supervisão referidas nos artigos 3 e 27 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto,

1. O GIFiM tem por finalidade prevenir e combater a utilização do sistema financeiro nacional e outros sectores da actividade económica, para o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos.

2. São atribuições do GIFiM, nomeadamente:

- recolher, receber, solicitar, centralizar, analisar e disseminar, junto às autoridades judiciais e policiais competentes e às autoridades de supervisão e de fiscalização, informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos;
- receber informações de pessoas singulares, entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação aplicável;
- receber denúncias, incluindo anónimas;
- colaborar com as autoridades de aplicação da lei na identificação de fundos e activos resultantes do crime organizado transnacional;
- fiscalizar a implementação das sanções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o financiamento do terrorismo, em coordenação com o Ministério Público, o Serviço Nacional de Investigação Criminal, as Forças de Defesa e Segurança e outras entidades competentes em razão da matéria;
- supervisionar e sancionar as instituições e entidades que, por lei ainda não estejam sob supervisão de uma autoridade no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- contribuir para o estabelecimento de um quadro legal para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- promover e apoiar a capacitação técnica dos profissionais que por lei intervêm na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique, incluindo as que visem identificar possíveis fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos a serem congelados, apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado;

- c) organizar, manter e administrar o seu arquivo e base de dados, podendo integrá-los às redes de informação nacional e internacional, para o cumprimento das suas funções, salvaguardando as questões de protecção e confidencialidade;
- d) aceder, nos termos a acordar com as respectivas instituições, às informações e antecedentes sobre actividades suspeitas, existentes nas suas bases de dados;
- e) trocar informações com outras autoridades nacionais envolvidas na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- f) trocar informações com as congéneres estrangeiras, por iniciativa própria ou a pedido destas, no quadro de um memorando de entendimento entre as partes e em estrita observância ao princípio de reciprocidade;
- g) realizar estudos sobre as técnicas utilizadas para o cometimento dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) elaborar estatísticas sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em colaboração com os órgãos competentes;
- i) emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelas entidades competentes;
- j) emitir directrizes para as entidades e sectores sem regulador próprio;
- k) realizar inspecções nos estabelecimentos de entidades sujeitas à sua supervisão nos termos da lei;
- l) impor sanções administrativas e pecuniárias para as entidades sob sua supervisão, pelas infracções a presente Lei e a de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- m) exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número 1, do presente artigo, o GIFiM deve colaborar com as autoridades de regulação, na elaboração de directrizes e outros instrumentos normativos sobre fiscalização e supervisão das entidades obrigadas, designadamente:

- a) preparar guias de orientação e procedimentos;
- b) monitorar o cumprimento dos procedimentos para a comunicação de operações suspeitas;
- c) verificar a conformidade das instituições e entidades reguladas com as normas e deveres instituídos, para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos.

ARTIGO 4

(Dever de colaboração)

1. As instituições públicas e privadas devem prestar a colaboração que o GIFiM solicitar no âmbito das suas atribuições.

2. O incumprimento do dever de colaboração referido no número 1, do presente artigo, pelos funcionários e agentes do Estado, é passível de responsabilidade disciplinar, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, sem prejuízo da responsabilidade criminal, se ao caso couber.

3. O incumprimento do dever de colaboração referido no número 1, do presente artigo, pelos gestores e trabalhadores das instituições privadas, é passível de sanção nos termos da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, sem prejuízo de responsabilidade civil e/ou criminal, que ao caso couber.

ARTIGO 5

(Suspensão de operações)

Havendo indícios suficientes para se concluir que se está perante uma actividade de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou de outros crimes conexos, o GIFiM deve imediatamente propor ao Ministério Público a suspensão das operações em causa e o exercício da competente acção penal.

ARTIGO 6

(Conselho de Coordenação)

1. A coordenação institucional, em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, é assegurada pelo Conselho de Coordenação do GIFiM.

2. São membros do Conselho de Coordenação do GIFiM:

- a) o Primeiro - Ministro, que o preside;
- b) o Procurador - Geral da República;
- c) o Ministro que superintende a área de finanças;
- d) o Ministro que superintende a área de segurança e ordem públicas;
- e) o Ministro que superintende a área de justiça;
- f) o Governador do Banco de Moçambique.

3. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do GIFiM participam nas sessões do Conselho de Coordenação.

4. Em função das matérias agendadas, o Conselho de Coordenação pode convidar outras entidades a participar das sessões.

5. Compete, em especial, ao Conselho de Coordenação:

- a) propor ao Conselho de Ministros as políticas e estratégias do GIFiM;
- b) apreciar as propostas do plano e do orçamento do GIFiM, antes da sua submissão ao Conselho de Ministros;
- c) apreciar e aprovar a conta de gerência;
- d) apreciar a proposta de nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do GIFiM;
- e) apreciar o relatório anual do GIFiM, antes da sua submissão ao Conselho de Ministros.

6. O Conselho de Coordenação do GIFiM reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente, ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

ARTIGO 7

(Direcção e mandato)

1. O GIFiM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de finanças, ouvido o Conselho de Coordenação.

2. O Director - Geral e o Director-Geral Adjunto do GIFiM exercem as suas funções por um período de cinco anos, renováveis.

3. O Director - Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados de entre pessoas com reconhecido profissionalismo, de notória idoneidade e experiência profissional relevante às atribuições e exigências da função.

ARTIGO 8

(Competências do Director - Geral)

1. No exercício das suas funções, ao Director - Geral do GIFiM compete, no geral, orientar e coordenar as actividades do GIFiM, e em especial:

- a) representar o GIFiM;
- b) orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas pelos diferentes serviços do GIFiM;
- c) emitir e expedir directivas, despachos e circulares internos;
- d) solicitar informações às demais entidades;
- e) autorizar a troca de informações com as entidades nacionais e estrangeiras;
- f) emitir directrizes e outras orientações para as entidades e sectores sem regulador próprio;
- g) aplicar as medidas sancionatórias para as entidades e sectores sem regulador próprio, nos termos da legislação aplicável;
- h) propor alterações à estrutura orgânica e de funcionamento do GIFiM;
- i) aprovar as normas e procedimentos internos;
- j) praticar todos os actos respeitantes à nomeação, promoção, aposentação, exoneração, demissão e expulsão do pessoal do GIFiM, dentro dos limites da lei;
- k) colocar o pessoal nas diversas áreas de funcionamento;
- l) conferir posse aos funcionários do GIFiM;
- m) exercer o poder disciplinar dentro dos limites da lei;
- n) elaborar o plano e orçamento e as contas anuais do GIFiM;
- o) celebrar memorandos de entendimento com congéneres estrangeiras, sempre que tal se mostre necessário para assegurar a troca de informação e experiência;
- p) apresentar a conta de gerência ao Tribunal Administrativo;
- q) exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

2. Ao Director - Geral Adjunto compete coadjuvar o Director - Geral e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, podendo este delegar naquele as competências referidas no número 1, do presente artigo, com excepção das previstas nas alíneas *h*), *j*) e *l*).

ARTIGO 9

(Deveres especiais)

Os funcionários do GIFiM, com excepção do pessoal auxiliar administrativo e auxiliar, devem apresentar uma declaração do seu património, incluindo rendimentos, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, Lei de Probidade Pública, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 10

(Confidencialidade)

1. As pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado actividades no GIFiM, ou tenham tido acesso a informações de natureza confidencial, estão obrigadas a manter o devido segredo.

2. É proibida a publicação, comunicação ou exibição de dados ou documentos de natureza confidencial, ainda que terminadas as funções, exceptuando-se, quando autorizado, nos seguintes casos:

- a) publicação de dados agregados para fins estatísticos;
- b) comunicações em forma sumária ou agregada, de modo que as pessoas ou sujeitos implicados não possam ser identificados, ainda que indirectamente;
- c) envio de informações a requerimento do Ministério Público e das autoridades policiais ou de investigação;
- d) envio de informações a demais entidades, devendo, neste caso, referir expressamente o preceito legal que as habilita.

3. A inobservância do disposto nos números anteriores é passível de responsabilidade disciplinar e/ou criminal, conforme a legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Incompatibilidades)

As funções de Director-Geral, Director-Geral Adjunto e as de qualquer funcionário do GIFiM são incompatíveis com o exercício de:

- a) cargos governativos;
- b) actividades remuneradas, com excepção das de carácter cultural, de investigação ou de docência;
- c) gestão de negócios, próprios ou de terceiros;
- d) cargos de direcção, chefia ou qualquer função, numa entidade financeira, bem como em actividade ou profissão não financeira designada.

ARTIGO 12

(Comunicação de transacções)

1. Todas as entidades que, ao abrigo da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique, estejam obrigadas a comunicar as transacções susceptíveis de consubstanciar crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos, devem fazê-lo exclusivamente ao GIFiM.

2. As entidades abrangidas pelo dever de comunicação estão obrigadas ao registo junto ao GIFiM.

3. A inobservância do disposto no número 2, do presente artigo é passível de sanção nos termos do artigo 77, da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique.

ARTIGO 13

(Disseminação de Informação Financeira)

No âmbito das suas atribuições, o GIFiM dissemina as informações que produz às autoridades judiciais, policiais, de supervisão e de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras autoridades de aplicação da lei, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 14

(Relatórios)

1. O GIFiM deve elaborar o relatório anual a ser submetido ao Conselho de Ministros, até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeite, contendo a avaliação estatística das comunicações

recebidas e analisadas e as informações financeiras disseminadas, bem como das tendências dos crimes previstos na Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique.

2. O relatório referido no número 1, do presente artigo, é depositado na Assembleia da República pelo Conselho de Ministros até seis meses após a sua recepção.

3. Cabe ao GIFiM publicar o relatório para efeitos de consulta pública.

ARTIGO 15

(Do pessoal)

1. O pessoal do GIFiM é regido pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo ser celebrados contratos regidos pela Lei do Trabalho, nos casos em que o contrato seja por tempo determinado.

2. O pessoal do GIFiM encarregue de acções de inspecção e supervisão deve apresentar-se devidamente credenciados e goza dos atributos e poderes dos agentes de autoridade do Estado, quando no exercício das suas funções de inspecção.

3. Os direitos e obrigações específicos do pessoal do GIFiM são fixados em estatuto próprio.

4. No GIFiM vigoram as carreiras de regime especial, funções de direcção, chefia e confiança técnica, a serem aprovadas no estatuto do pessoal do GIFiM.

5. As carreiras e funções em vigor no GIFiM estão sujeitas ao regime remuneratório e de incentivos do sector das actividades financeiras.

ARTIGO 16

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 180 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, aprovar:

- a) a estrutura, a organização e o funcionamento do GIFiM;
- b) o estatuto específico do pessoal do GIFiM;
- c) o estatuto remuneratório do pessoal do GIFiM.

ARTIGO 17

(Norma revogatória)

1. É revogada a Lei n.º 14/2007, de 27 de Junho, que cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique e demais legislação que contrariem a presente Lei.

2. Todas as remissões feitas por outros diplomas para as normas revogadas consideram-se feitas, doravante, para a presente Lei.

ARTIGO 18

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Março de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 11 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 3/2018

de 19 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal para o Sector Empresarial do Estado, nos termos do disposto no número 2, do artigo 99 e do número 1, do artigo 179, ambos da Constituição da República, conjugado com o artigo 106 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova a Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito e definição

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector empresarial do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todo o sector empresarial do Estado, abreviadamente designado por SEE.

2. O sector empresarial do Estado é constituído pelo conjunto das unidades produtivas e comerciais do Estado, organizadas e geridas de forma empresarial, integrando as empresas públicas e as empresas exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

SECÇÃO II

Princípios de funcionamento

ARTIGO 4

(Direito aplicável)

O sector empresarial do Estado rege-se pelo direito privado, pelas normas da presente Lei, pelos diplomas legais de criação, de constituição e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Personalidade e capacidade jurídicas)

As empresas que integram o sector empresarial do Estado são dotadas de personalidade e capacidade jurídicas, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 6

(Princípios orientadores)

O sector empresarial do Estado rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Prosecução de interesse público;
- c) Integridade, ética e boa-fé;